



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726235/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.111 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

A decisão administrativa que se apresenta com vício na motivação, vez que possui uma clara dissonância entre o que foi alegado na impugnação da recorrente e a “resposta” contida no acórdão recorrido, enseja a sua anulação por configurar cerceamento ao direito de defesa, nos termos do inciso II do art.59 do Decreto nº70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para novo julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 60.000,00, foi lavrado face ao descumprimento do prazo do registro da desconsolidação do conhecimento no Siscomex carga, com fundamento no art.107, inciso IV, alínea `e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Segundo a Fiscalização, o fato que ensejou a aplicação da multa foi que o contribuinte procedeu intempestivamente a desconsolidação de cargas do conhecimento genérico com a informação do conhecimento agregado HBL, conforme listados na planilha que constitui o anexo II, às e-fls.19, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de “INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO” pelo SISCOMEX Carga para cada caso.

Contra a acusação a autuada se defendeu na Impugnação alegando, em síntese:

- (i) é nulidade de pleno direito;
- (ii) que a prestação voluntária das informações antes de iniciado qualquer procedimento ou medida fiscalizatória caracteriza denúncia espontânea e elide a aplicação da penalidade e
- (iii) o registro em atraso em comento decorre da antecipação da atracação da embarcação por parte do Navio IBN ASAKIR, viagem “1144S”, sem qualquer comunicação prévia, fato que retira a responsabilidade da Impugnante pelo atraso no registro.

Ato contínuo, a DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É importante destacar que o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS NO SISCOMEX.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas,

devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o presente processo de lançamento fiscal de multa por registro intempestivo do conhecimento de operação no Siscomex carga.

Noticia-se nos autos que a agência de carga Expeditors International do Brasil Ltda, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM) como agente desconsolidador, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados -CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo II, às e-fls. 19 do auto de infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "DADOS DA CARGA" os dados referentes aos CE-Mercante incluídos fora do prazo (coluna 1) e alguns dados relativos a esses conhecimentos, tais como o Tipo do CE (coluna 2) e o seu respectivo CE-Mercante Genérico (coluna 3), além de alguns dados sobre o Carregamento da Carga tais como o nome da Embarcação (coluna 4), o nº do Manifesto Eletrônico (coluna 5), o tipo de Manifesto (coluna 6) e o porto de carregamento da carga (coluna 7).

Além disso, foram elencados os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala (coluna 8) e a data/hora da atracação (coluna 9), que podem ser verificados nas telas extraídas do sistema Carga, constantes no Anexo III, a e-fls. 20 a 29. Esse momento da atracação inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite (coluna 10) para que a empresa EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA informasse os dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Por sua vez, no campo "OCORRÊNCIAS" da mesma planilha, constam as informações referentes as datas e horários das inclusões (coluna 11) dos CE-Mercante listados na coluna 1, que podem ser verificadas nos extratos do sistema Carga, constantes no Anexo IV, a e-fls.30 a 53.

Eis a planilha citada:

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.711.083/0003-99

Conhecimento			DADOS DA CARGA				Chegada/Atracação		OCORRÊNCIAS		
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manif.	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	(10) Data/Hora Limite p/ Inclusão	(11) Data/Hora da Inclusão	(12) Valor da Multa (R\$)
131105048336432	HBL	131105035373156	CAP HARALD	1311500400636	LCI (*)	PORT ELIZABETH	11000067372	21/03/2011 03:52:00	19/03/2011 03:52:00	23/03/2011 10:30:55	5.000,00
131105123323568	HBL	131105120828965	YOKOHAMA	1311501434585	LCI	VADO LIGURE	11000240260	15/07/2011 20:05:00	13/07/2011 20:05:00	14/07/2011 15:07:45	5.000,00
131105128481749	HBL	131105125666322	CAP HARRIETT	1311501490370	LCI	VADO LIGURE	11000248016	23/07/2011 00:39:00	21/07/2011 00:39:00	21/07/2011 18:18:36	5.000,00
131105132436671	HBL	131105132365967	ZIM SAO PAULO	1311501557709	LCI	SINGAPURA	11000252447	29/07/2011 08:14:00	27/07/2011 08:14:00	27/07/2011 18:52:56	5.000,00
131105166528439	HBL	131105160494780	BRAZIL EXPRESS	1311501908822	LCI	SINGAPURA	11000310420	18/09/2011 07:02:00	14/09/2011 07:02:00	14/09/2011 09:45:38	5.000,00
131105215913930	HBL	131105214912833	IBN ASAKIR	1311502548126	LCI	ALGECIRAS	11000411812	23/11/2011 03:21:00	21/11/2011 03:21:00	21/11/2011 08:50:35	5.000,00
131105217740804	HBL	131105217587437	HANJIN RIO DE JANEIRO	1311502579706	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	11000404123	25/11/2011 06:55:00	23/11/2011 06:55:00	23/11/2011 08:34:51	5.000,00
131105217741614	HBL	131105217588670	HANJIN RIO DE JANEIRO	1311502579714	LCI	SHEKOU	11000404123	25/11/2011 06:55:00	23/11/2011 06:55:00	23/11/2011 08:44:22	5.000,00
131105223326852	HBL	131105222289830	ZIM UKRAYINA	1311502635398	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	11000413968	02/12/2011 06:53:00	30/11/2011 06:53:00	30/11/2011 15:50:23	5.000,00
131105223335509	HBL	131105222569960	ZIM UKRAYINA	1311502635444	LCI	SINGAPURA	11000413968	02/12/2011 06:53:00	30/11/2011 06:53:00	30/11/2011 16:00:09	5.000,00
131105223347850	HBL	131105222697628	LOA	1311502638257	LCI	VADO LIGURE	11000407149	02/12/2011 10:26:00	30/11/2011 10:26:00	30/11/2011 16:08:00	5.000,00
131105234278412	HBL	131105232312893	MSC ANTARES	1311502755806	LCI	TILBURY	11000427069	17/12/2011 22:26:00	15/12/2011 22:26:00	16/12/2011 15:47:42	5.000,00
										VALOR TOTAL	60.000,00

O art. 22, "d", III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº800/2007 dispõe sobre os prazos permanentes e temporários para a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação do conhecimento, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(negritos nossos)

A multa aplicada tem fundamento na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo reproduzida:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(negrito nosso)

A afirmação de que a informação do conhecimento agregado foi prestada após a atracação do navio no porto não foi contestada pela recorrente no recurso, constituindo-se em fato incontroverso nos autos.

O contribuinte, por sua vez, argui em sede preliminar a nulidade do auto de infração por deficiência na exposição dos fatos, fundamentação, aplicação do dispositivo legal violado e deficiente instrução documental. No mérito, alega a insubsistência do auto de infração, posto que: **(i)** o ato praticado de forma espontânea pela recorrente elide a aplicação da penalidade a teor do disposto no § 2º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/66, **(ii)** a antecipação da atracação retira a antijuricidade da conduta da recorrente, tornando a informação lançada no SISCOMEX vinculativa aos intervenientes na operação de comércio exterior, afastando a penalidade aplicada em função da prestação de informações referente ao CE mercante agregado (House) nº131105215913930.

De plano, observa-se no acórdão recorrido que ele não se manifestou sobre questão relevante abordada na impugnação, atinente à antecipação da atracação como fator de retirada da antijuricidade da conduta da recorrente, o que, em tese, poderia afastar a penalidade aplicada em função da prestação de informações referente ao CE mercante agregado (House) nº131105215913930.

No item “CAP. IV – DA ANTECIPAÇÃO DA ATRACAÇÃO –EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE –REGISTRO EFETUADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISCOMEX” da impugnação apresentada, a recorrente discorreu longamente sobre os fatos e fundamentação jurídica/doutrinária que justificariam considerar a antecipação da atracação do navio como excludente da antijuridicidade da conduta da recorrente.

Afirma a Recorrente que agiu de acordo com os registros e informações constantes de um sistema público de informação, como é o SISCOMEX. Verifica-se do extrato de escala do Navio IBN ASAKIR, viagem “1144S”, que fora inserida no SISCOMEX por parte da agência de navegação, a informação de atracação para a escala no Porto do Rio de Janeiro para o dia 23/11/2011 - 10:00h (Previsão de Atracação). Ou seja, houve uma antecipação de mais de 08 (oito) horas na atracação da embarcação, prazo substancialmente razoável em se tratando de uma operação de comércio exterior.

Se considerada a informação lançada no SISCOMEX- atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro às 10 hs do dia 23/11/2011- a Impugnante cumpriu sua obrigação a tempo registrando a desconsolidação às 08hs e 50min do dia 23/11/2011.

Conclui afirmando que a informação lançada no SISCOMEX induziu o contribuinte a erro substancial quanto ao prazo para prestação da informação, o que caracterizaria excludente de responsabilidade.

Da leitura do acórdão, confirma-se que o julgador da instância *a quo* não se manifestou na decisão proferida sobre a questão da excludente de antijuridicidade alegada.

Além disso, o acórdão recorrido tratou de matérias que sequer foram suscitadas pelo Contribuinte na sua impugnação ou fazem parte da lide, a exemplo da alegação de que a multa deveria ser pela carga e não por cada informação inexata prestada e a alegação de cancelamento da multa imposta pela retificação/alteração das informações no SISCOMEX Carga, como denotam os trechos a seguir transcritos:

Alega a interessada que a multa aplicada deveria ser global e não por infração cometida pela intempestividade das informações no sistema.

O artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, alterou diversos artigos do Decreto-lei nº 37, de 1966, dentre eles o artigo 37, §§ 1º e 2º, determinando que o operador portuário deve, obrigatoriamente, prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, ressaltando que nenhuma operação de carga/descarga poderá ser efetivada sem o cumprimento dessa exigência:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

(...)

As retificações de dados, solicitadas pelo transportador, nos Manifestos e Conhecimentos de Carga, de acordo com a IN-RFB nº 841, de 2008, serão assim tratadas, em resumo:

- a) por deferimento automático até 30 de junho de 2008 (artigo 1º);
- b) não se aplica o deferimento automático a determinados dados, dentre eles os relativos a Conhecimentos Eletrônicos (CE) de cargas procedentes do exterior, cujas retificações deverão ser precedidas da correspondente análise fiscal (§1º);
- c) o deferimento automático das retificações não prejudica eventual ação fiscal posterior para a verificação de sua conformidade (§2º).

Portanto, a retificação nas informações dos CEs. agregados, depois de atracada a embarcação, é considerada prestação de informação fora do prazo (artigo 27, § 3º da IN-RFB nº 800, de 2007).

(negritos nossos)

Observa-se, assim, a existência de uma clara dissonância entre o que foi alegado na impugnação da recorrente e a “resposta” contida no acórdão recorrido, pois, além de ter tratado de situações não alegadas no presente caso (alegação de que a multa deveria ser pela carga e não por cada informação inexata prestada e a alegação de cancelamento da multa imposta pela retificação/alteração das informações no SISCOMEX Carga), deixou de discorrer sobre tópico específico constante da impugnação apresentada, qual seja, da antecipação da atracação do navio como excludente de responsabilidade, vez que o registro foi efetuado com base nas informações constantes do SISCOMEX.

Não restam dúvidas, assim, que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas com a lide ora analisada, bem como não se pronunciou sobre tópico específico relevante alegado pela recorrente, levando a compreensão de que o caso não foi analisado com o devido cuidado pelos Julgadores na decisão proferida.

Dessa forma, entendo que restou caracterizado o vício de motivação no acórdão proferido pela DRJ, causando prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, nos termos do inciso II do art.59 do Decreto nº70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(negrito nosso)

Ademais, este Colegiado, à exceção de matérias de ordem pública, não pode se pronunciar sobre os temas suscitados pela Recorrente e não analisados no acórdão recorrido porque isto também se configuraria em cerceamento ao direito de defesa da Recorrente pela supressão da primeira instância julgadora administrativa.

Necessita-se, assim, que a DRJ realize novo julgamento compatível com as alegações apresentadas pela empresa na impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para novo julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo